



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3405
Em 26/10/2022

Alzina

EXPEDIENTE

Juiz de Fora, 25 de outubro de 2022



Ofício nº 3753/2022/SG

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Veto Integral ao Projeto nº 67/2022, de autoria do Vereador Bejani Júnior.

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 67/2022

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 67/2022 que "Dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos por profissionais de educação física no Município de Juiz de Fora".

Atenciosamente,


Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** a proposição de lei aprovada por essa E. Câmara, que “Dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos por profissionais de educação física no Município de Juiz de Fora”, de autoria do I. Vereador Bejani Júnior.

A presente proposição, embora de louvável iniciativa dessa respeitável Casa Legislativa, por intermédio do Nobre Edil Bejani Júnior, esbarra, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, em especial por estar eivado de vício formal de iniciativa e vício material de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (Art. 61, § 1º), considera-se ínsita ao Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (Art. 173, caput).

Em que pese o caráter da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, sendo a iniciativa, nesse caso, exclusiva da Chefe do Poder Executivo acerca de leis que versem sobre bens públicos e sua gestão, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.

Ademais, a Autorização de Uso de Bem Público é ato tipicamente administrativo, não possuindo o Legislativo competência para estabelecer mediante lei, sob pena de violação ao Princípio constitucional de independência e separação dos Poderes.

Em razão dos fatos expostos, o Poder Executivo fará a propositura de Projeto de Lei em momento oportuno para contemplar o objeto, em razão da louvável contribuição para o Município.

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o **veto** ao presente Projeto de Lei é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de outubro de 2022.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos por profissionais de educação física no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 67/2022, de autoria do Vereador Bejani Júnior.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Essa Lei regulamenta o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos por profissionais de educação física no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei inclui-se, além das práticas esportivas, a prática de exercícios físicos, assim entendida como toda atividade física planejada, estruturada e repetitiva, que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes de aptidão física.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos, praças, parques e outras áreas verdes para a orientação, acompanhamento e treinamento de atividades esportivas desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação do patrimônio público.

§ 1º Para a prestação dos serviços referidos no caput em caráter regular e contínuo deverá o profissional solicitar autorização (licença) à Secretaria de Esporte e Lazer.

§ 2º A autorização (licença) deverá delimitar as áreas a serem utilizadas, levando-se em conta a harmonização das atividades esportivas com os demais usos comuns desses espaços públicos e o interesse da coletividade.

§ 3º A prestação do serviço sem a devida autorização (licença) acarretará multa de R\$1.000,00 (mil reais) e suspensão do direito de prestar o serviço, elencado no art. 1º desta Lei, por 2 (dois) anos, contados da data do auto de infração do mesmo.

§ 4º Não será exigida autorização:

I - para situações de uso eventual, não contínuo, devendo apenas ser informado à Secretaria de Esporte e Lazer;



II - para a orientação de atividade física por profissional em caráter individual;

III - para o uso comum de vias públicas em caminhadas ou corridas, exceto provas, competições ou maratonas.

§ 5º A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação da autorização seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal, no Código Tributário Municipal e outras leis complementares e/ou correlatas.

Art. 3º Somente será concedida autorização (licença) aos profissionais graduados em educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, e profissionais de artes marciais, com a devida habilitação comprovada.

§ 1º O profissional devidamente autorizado fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou à infraestrutura pública, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º É obrigatório o porte da autorização pelo profissional durante a realização de atividades.

Art. 4º Fica proibida a utilização de quaisquer estruturas ou equipamentos fixos de suporte a essas atividades e a interposição de obstáculos ou obstruções à fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CAE2-5B42-1BC1-B5E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 20/10/2022 18:58:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/CAE2-5B42-1BC1-B5E5>